



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.465 - SC (2012/0110164-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGRÍCOLA MARKATY LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S) - SC008599
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI - SC006036B
DARLAN JOSÉ KUHN E OUTRO(S) - SC029586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH E OUTRO(S) - SC015825
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação de prestação de contas "não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).
2. No presente caso, a leitura da inicial revela que a autora requereu cópia de todas as operações realizadas no período em que perdurou a relação contratual com instituição financeira.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.465 - SC (2012/0110164-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGRÍCOLA MARKATY LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S) - SC008599
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI - SC006036B
DARLAN JOSÉ KUHN E OUTRO(S) - SC029586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH E OUTRO(S) - SC015825
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 990/1.002), interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Banco Bradesco S.A., para restabelecer a sentença que julgou extinta ação de prestação de contas.

A agravante afirma, em resumo, ter sido "demonstrado na exordial o vínculo jurídico entre as partes, em período determinado da relação no qual se buscam os esclarecimentos, bem como a exposição de motivos consistentes, que denotem o interesse na propositura da demanda" (e-STJ fl. 251).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 257/264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.465 - SC (2012/0110164-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGRÍCOLA MARKATY LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S) - SC008599
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI - SC006036B
DARLAN JOSÉ KUHN E OUTRO(S) - SC029586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH E OUTRO(S) - SC015825
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação de prestação de contas "não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).
2. No presente caso, a leitura da inicial revela que a autora requereu cópia de todas as operações realizadas no período em que perdurou a relação contratual com instituição financeira.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.465 - SC (2012/0110164-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGRÍCOLA MARKATY LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S) - SC008599
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI - SC006036B
DARLAN JOSÉ KUHN E OUTRO(S) - SC029586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH E OUTRO(S) - SC015825
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 244/245):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 198).

O acórdão proferido pelo TJSC está assim ementado (e-STJ fl. 150):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA QUE DECOTA O PROCESSO PELA INÉPCIA DA INICIAL AO ENTENDIMENTO DE FALTA DE PEDIDO CERTO. PETIÇÃO INICIAL QUE DECLINA SUFICIENTEMENTE OS PONTOS DE DISCÓRDIA NA RELAÇÃO JURÍDICA, DELIMITANDO O TEMPO SOBRE O QUAL PRETENDE A PRESTAÇÃO, BEM COMO PONTUANDO AS EIVAS NO PROCEDIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA CASSADA.

A inépcia da inicial deve ficar reservada para os casos de absoluta incompreensão de seus termos. Podendo-se aferir a pretensão jurídica, não se é de decotar a ação, ainda mais quando, no caso de prestação de contas, o autor declina os pontos de discórdia da relação jurídica, atacando os vícios que entende presentes nos procedimentos adotados pelo seu contendor.

É bom lembrar que, especificamente nestas relações de longo tempo, este fator tempo cria a *praxis* e ela, por vezes, gera um espírito de confiança que pode consequenciar prejuízos silenciosos a uma das partes, impedindo que ela, assim, possa declinar de forma precisa, no tempo e no espaço, os vícios que pretende ver aclarados com a prestação de contas, situação que deve afastar o rigorismo do Magistrado na avaliação da peça inicial."

Nas razões do especial (e-STJ fls. 159/167), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

295 e 286 do CPC/1973, suscitando inépcia da inicial, decorrente do pedido genérico formulado na ação de prestação de contas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 190/195).

O agravo (e-STJ fls. 202/207) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do recurso especial.

Houve contraminuta (e-STJ fls. 220/225).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem em ação de prestação de contas relativa a contrato de desconto de duplicatas realizado entre 2003 e 2006.

A insurgência recursal está circunscrita à impossibilidade de se formular pedido genérico nesta ação.

De acordo com a interpretação jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria, a petição inicial da ação de prestação de contas exige a demonstração do vínculo jurídico entre as partes e do período determinado em relação ao qual se buscam esclarecimentos, bem como a exposição de motivos consistentes, que denotem o interesse na propositura da demanda.

Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade da demonstração do vínculo jurídico entre autor e réu, a específica delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, a fim de que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

2. Impõe a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, a apresentação de pedido genérico, no qual se inclui aqueles como o dos autos, em que nem sequer se aponta lançamentos questionáveis e se pleiteia a prestação de contas referente a todo o período da contratação.

3. Inaplicabilidade das disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a admissibilidade na forma nele prevista com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1576966/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016.)

No presente caso, a leitura da inicial revela que a autora requereu cópia de todos os borderôs emitidos por conta das operações de descontos, ou seja, de todo período em que perdurou a relação contratual com instituição financeira.

Desse modo, tem-se que o acórdão impugnado, ao reformar a sentença que julgou extinto o processo, dissente da jurisprudência desta Corte.

Em face do exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, em suma, que a decisão monocrática impugnada reflete a atual interpretação do STJ a respeito da matéria, especialmente quanto ao pedido genérico formulado na ação de prestação de contas.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar o resultado da demanda.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0110164-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 183.465 / SC**

Números Origem: 043060006318 20070358799 20070358799000100 20070358799000101 34060018198

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH E OUTRO(S) - SC015825
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
AGRAVADO	: AGRÍCOLA MARKATY LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S) - SC008599 ÊNIO EXPEDITO FRANZONI - SC006036B DARLAN JOSÉ KUHN E OUTRO(S) - SC029586

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGRÍCOLA MARKATY LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S) - SC008599 ÊNIO EXPEDITO FRANZONI - SC006036B DARLAN JOSÉ KUHN E OUTRO(S) - SC029586
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH E OUTRO(S) - SC015825
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.